JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.744.09-05

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CRS-SUL. Locação de veículos. Certame revogado. RECEBIDA. PERDA DO OBJETO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.652.09-80, 72.003.742.09-71, 72.003.743.09-34.

TCs citados: 72.000.935.10-22, 72.001.106.10-01.

2.603ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 20.09.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação ofertada pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte e, quanto ao mérito, considerando a revogação do certame em apreço, em manifestar-se pela perda do objeto do presente processo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros YARA TACCONI – Revisora, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o acompanhamento do edital e as Representações interpostas pela cooperativa Coopermund, pelo Sr. Fabiano Camargo Schiavone e pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., em face do edital nº 22/09, promovido pela Coordenadoria de Saúde Regional Sul, preordenado à locação de veículos, autuados, respectivamente, sob os números 3.652.09-80, 3.742.09-71, 3.743.09-34 e 3.744.09-05.

O relatório de acompanhamento do edital (TC 3.652.09-80) realizado pela Auditoria concluiu que o edital em apreço apresentou diversas irregularidades, entre as quais destacam-se a divergência entre os quantitativos dos lotes 1 e 2, indicados para fins de pesquisa de preços, e aqueles fixados no edital, o que resultaria na impossibilidade de o valor obtido pela aludida pesquisa servir de referência para a reserva orçamentária, bem como de subsídio para a decisão do pregoeiro quanto aos preços ofertados e, ainda, a questão relativa a retenção de pagamentos, no caso de a contratada não demonstrar o cumprimento dos encargos sociais e trabalhistas (itens 5.8 da minuta do contrato e do Anexo I do Edital).

Com fundamento no referido relatório, em especial nas irregularidades acima descritas, esta Relatoria determinou a suspensão "ad cautelam" do edital em apreço.

A Origem suspendeu o certame e informou que tomaria as providências necessárias à correção do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as irregularidades apontadas pela Auditoria.

A Representação interposta pela Coopermund, processada nos autos do TC 3.742.09-71, questionou a possibilidade de participação no certame de cooperativas que não estejam em situação regular perante a OCESP – Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo, a não exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a disponibilidade pela licitante de pelo menos 50% dos veículos licitados e, por fim, a não exigência de que o vencedor tenha o seu quadro de pessoal submetido ao regime celetista.

A Auditoria manifestou-se pela improcedência da representação, destacando, porém, a necessidade de o edital "estabelecer a previsão limitativa, em relação aos atestados técnicos, para que expressem a aptidão e a compatibilidade (em características, quantidades e prazos), com os serviços licitados, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei Federal de Licitações." A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela procedência parcial da representação.

Entendeu necessária a comprovação de que a cooperativa esteja registrada na Organização das Cooperativas Brasileiras, ou na entidade estadual respectiva e endossou o apontamento de AUD no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica.

Manifestou-se, ainda, pela impossibilidade de comprovação da posse dos veículos por meio de contratos de locação. Afirmou que referida comprovação deve se dar por meio da propriedade dos mesmos ou por contrato de leasing, na forma disciplinada pela Portaria SMG nº 52/2006.

A representação ofertada pelo Sr. Fabiano de Camargo Schiavone, processada nos autos do TC 3.743.09-34, questionou a ausência de exigência no edital de vistoria técnica, de critério quantitativo para a qualificação técnico-operacional da licitante. Questionou, ainda, na esteira dos apontamentos da Coopermund, a possibilidade de participação no certame de cooperativas que não estejam em situação regular perante a OCESP e a não exigência de que o vencedor tenha o seu quadro de pessoal submetido ao regime celetista.

A Auditoria entendeu improcedentes as alegações formuladas pelo Sr. Schiavone, à exceção daquela referente à ausência de critério quantitativo para a qualificação técnico-operacional.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela procedência das impugnações relativas ao quantitativo da capacidade técnico-operacional e ao registro das cooperativas.

A representação ofertada pela empresa Autoplan Locação de Veículos, processada nos autos do TC 3.744.09-05, questionou a falta de critérios e subsídios para a elaboração da proposta comercial, uma vez que a descrição do objeto, item 1.1 do edital, prevê uma variação de quase 60% na quantidade dos serviços prestados/mês.

Impugnou também o condicionamento dos pagamentos pelos serviços prestados à demonstração de regularidade fiscal e cumprimento das obrigações trabalhistas.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela procedência da representação. Durante a instrução processual a Origem noticiou o "cancelamento" do pregão em apreço e a instauração de novo procedimento licitatório – Pregão 01/2010. A análise do edital e respectivo procedimento licitatório é objeto dos TCs 935.10-22 e 1.106.10-01.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda de objeto e arquivamento dos processos "sub examine", em face da revogação do pregão.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Recebo as Representações ofertadas pela cooperativa Coopermund, pelo Sr. Fabiano Schiavone e pela empresa Autoplan Locação de Veículos Ltda., diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

Quanto ao mérito, considerando a revogação do certame em apreço, bem como o entendimento majoritário deste Plenário no sentido da perda de objeto das representações e acompanhamento de editais, cujo edital tenha sido revogado, manifesto-me pela perda de objeto dos presentes TCs, razão pela qual determino o arquivamento dos mesmos.

Determino, outrossim, a realização de inspeção para a análise das contratações emergenciais realizadas no período que mediou a suspensão e revogação do edital sub examine e a instauração de novo certame, conforme noticiado pela Origem à fl. 122.

Oficie-se os Representantes, bem como a Origem do teor da presente decisão.